

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Walter Ernesto Ruck

Adv.: Marco Aurelio Ribeiro (133710-SP-D)

Corrigendo: Ana Cláudia Torres Vianna

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA INTEGRAL DO ATO IMPUGNADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da medida correicional autorizando seu indeferimento liminar. Inteligência dos artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Walter Ernesto Ruck, em face de ato praticado pela Exma. Juíza da 8ª Vara do Trabalho de Campinas Ana Cláudia Torres Vianna, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000783-11.2013.5.15.0093.

Alega que foi incluído no polo passivo da demanda sem nunca ter sido sócio da Reclamada FMCR Terceirizações Ltda., em recuperação judicial, e que só tomou conhecimento da decisão Corrigenda quando do cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção de seus veículos (fl. 10), em 01/09/2016.

Afirma que a Juíza Corrigenda praticou ato contrário à boa ordem procedimental, violando o procedimento executório previsto na Lei nº 11.101/2005, art. 6º, e no Provimento nº 01/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao determinar o prosseguimento da execução, mesmo após a habilitação dos créditos executados nos autos da Recuperação Judicial da Reclamada, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas.

Sustenta a falta de oportunidade para se defender e o excesso de penhora, que está a lhe trazer prejuízos, em decorrência da afronta aos Princípios da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada pela decisão atacada, a qual considera arbitrária e tumultuária.

Nessa perspectiva, requer a suspensão imediata da decisão corrigenda e a final procedência da presente Correição Parcial, com a nulidade do despacho impugnado.

É o relatório.

DECIDO:

Consoante preconiza o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a

Correição Parcial poderá ser indeferida, liminarmente, quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Do parágrafo único do art. 36 extrai-se que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No caso vertente, o Corrigente não juntou a cópia completa do ato impugnado (fls. 06/06-verso), apenas a página 01 e a 03 da decisão, não o reproduzindo na íntegra, o que inviabiliza a respectiva análise da medida.

Deixando a parte de instruir a Correição Parcial com cópia de peça processual, que contenha elemento indispensável ao seu conhecimento, a medida deve ser indeferida liminarmente.

Nota-se, ainda que a tese desenvolvida pelo Corrigente apresenta como ponto relevante o fato de nunca ter sido sócio da Reclamada, tendo referido que no bojo da petição inicial encaminhava documentos comprobatórios desta circunstância (fl. 04v.). Não o fez, entretanto; tratam-se, portanto, de peças processuais que seriam necessárias à análise da pretensão correicional, cuja ausência prejudica o conhecimento da medida.

Frise-se que as hipóteses não ensejam a concessão de prazo para a regularização da correição, considerando que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida intentada.

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000580-19.2010.5.15.0137 e 0000429-61.2011.5.156.0899, em que houve a rejeição sumária da medida.

Ainda que assim não fosse, a inclusão no polo passivo da demanda, pela sua natureza jurisdicional, não pode ser questionada pela via correicional, sob pena de interferência na convicção jurídica do magistrado, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 12 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042625.0915.320297